



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381194-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante LUCIANA DA SILVA AMBROSIO ROCHA, são agravados WILLIAN TADEU TORRETTA MENEZES e CASSIO MATEUS ROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8231

Agravo de Instrumento 2381194-75.2024.8.26.0000

Agravante: LUCIANA DA SILVA AMBROSIO ROCHA

Agravados: WILLIAN TADEU TORRETTA MENEZES e CASSIO MATEUS ROSSI

Origem: Santo André – Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível

MM. Juiz: Sidnei Vieira da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Respeitável decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Inconformismo da autora.

Concedido efeito suspensivo para evitar a extinção do processo.

Documentos juntados revelam movimentação financeira incompatível com a gratuidade de justiça, além da não comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Índícios de patrimônio incompatível com a concessão da benesse.

Valor atribuído à causa que não resulta em recolhimento expressivo das custas de ingresso.

AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra respeitável decisão proferida em ação declaratória de indenização por danos morais.

A decisão agravada indeferiu o benefício de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, sob o fundamento de que a requerente recebe salário superior a 03 salários-mínimos, apresenta movimentação bancária mensal expressiva e possui residência, automóvel e poupança, não caracterizando hipossuficiência (p. 146-origem).

Irresignada, sustenta a agravante que auferir rendimento ligeiramente superior a três salários-mínimos e é essencial considerar suas obrigações financeiras regulares, que incluem despesas com saúde, transporte e alimentação, e a soma dessas despesas compromete significativamente seu orçamento mensal,

inviabilizando o custeio das custas judiciais e honorários advocatícios sem prejudicar sua própria subsistência e a de sua família.

Efeito suspensivo concedido apenas para impedir a extinção do processo por falta de recolhimento de custas (p. 165-166).

Contrarrazões de Willian pela manutenção da decisão (p. 174/186) arguindo violação ao princípio da dialeticidade. Acrescenta que a documentação apresentada comprova a capacidade financeira da agravante, e sua movimentação bancária é expressiva, com valor aproximado de R\$10.000,00, além de ser proprietária de bem imóvel e automóvel.

Recurso tempestivo e não preparado devido a matéria discutida.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira lançada por pessoa natural.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional condicione a concessão do benefício à comprovação de que a autora não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

Pelo MM. Juiz foi determinado à autora apresentação de cópia da última declaração de imposto de renda, bem como extrato de todas as contas bancárias dos últimos três meses e seus três últimos comprovantes de rendimento.

A autora apresentou: declarações de imposto de renda dos anos 2021, 2022 e 2023 nos quais constam bem imóvel, automóvel e saldo em contas bancárias que somam patrimônio em 2023 no valor de R\$182.000,00 (p.119-origem), rendimento anual em 2023 de R\$67.065,99 (p.88-origem), além de movimentações bancárias expressivas que indicam gastos com cartão de crédito de mais R\$9.0000,00 (p. 127/-origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O patrimônio revela condições financeira aptas a afastar a hipossuficiência alegada.

Assim, restou demonstrado que o agravante tem potencialidade de obter renda que lhe proporciona condições de arcar com o valor das custas e despesas processuais.

Ademais, o valor atribuído à causa de R\$23.663,05, resulta em valor não expressivo das custas de ingresso.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Diante do resultado deste julgamento determino que a agravante comprove, junto ao Juízo de origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

DARIO GAYOSO

Relator